



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI N° 3906, DE 2023**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a prestação de serviço de forma autônoma pelos agentes de segurança privada.

**Autor:** Deputado DELEGADO CAVEIRA

**Relator:** Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3906/2023, de autoria do Deputado DELEGADO CAVEIRA, propõe alterações na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que regulamenta a segurança privada no Brasil.

O projeto inclui um novo artigo, o 22-A, que torna obrigatória a prestação de serviços de segurança armada em escolas da rede pública e privada de educação básica. Além disso, exige um plano de segurança com o posicionamento estratégico de agentes de segurança privada e a realização de um curso de extensão específico de gerenciamento de crises para aprimorar a segurança escolar.

A segurança nas escolas é uma preocupação relevante em todo o mundo, dada a necessidade de proteger alunos, professores e funcionários. A exigência de segurança armada, juntamente com um plano estratégico e treinamento, pode aumentar a segurança nas instituições de ensino. No entanto, é importante considerar como esses serviços serão financiados, bem como o impacto potencial no ambiente escolar e na relação entre alunos e profissionais de segurança.

De acordo com o projeto, são introduzidos dois novos artigos, o 24-A e o 24-B. O artigo 24-A permite a prestação de serviços de segurança privada de forma autônoma por profissionais de segurança privada devidamente autorizados pela Polícia Federal para empresas de pequeno porte.

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 11/10/2023 14:13:25.650 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3906/2023

PRL n.1

Por sua vez, o artigo 24-B proíbe expressamente os integrantes dos órgãos de segurança pública de exercer atividades ligadas à segurança privada.

A introdução da prestação autônoma de serviços de segurança privada pode ter implicações significativas no mercado de trabalho e nos serviços de segurança. Isso pode criar oportunidades para profissionais independentes, especialmente em empresas de pequeno porte, e reduzir a burocracia associada à contratação de empresas de segurança privada. No entanto, é essencial garantir que esses profissionais estejam devidamente qualificados e regulamentados para evitar problemas de segurança.

A vedação para que integrantes dos órgãos de segurança pública não exerçam atividades na segurança privada visa evitar conflitos de interesse e preservar a integridade das instituições de segurança pública.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL 3902/2023, de autoria do Deputado Delegado Caveira, aborda questões cruciais relacionadas à segurança pública e à prestação de serviços de segurança privada, dois temas de extrema importância para nossa sociedade.

O Projeto de Lei apresentado propõe medidas para aprimorar a segurança nas escolas, garantindo a presença de profissionais de segurança e a implementação de planos de segurança. Também introduz a possibilidade de prestação autônoma de serviços de segurança privada para empresas de pequeno porte, reconhecendo a relevância desses serviços para a segurança em nossa sociedade.



lexEdit  
\* C 0 2 3 1 7 0 0 3 2 3 1 7 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 11/10/2023 14:13:25.650 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3906/2023

PRL n.1

A segurança nas escolas e a prestação autônoma de serviços de segurança privada são temas de extrema relevância para a sociedade brasileira. O presente projeto de lei busca aprimorar a legislação existente, considerando as demandas da comunidade escolar e a necessidade de regulamentar a atuação autônoma dos agentes de segurança privada de forma adequada e responsável.

A inclusão de dispositivos que permitem a prestação de serviços de segurança especializada nas escolas, aliada à elaboração de planos de segurança e programas de prevenção ao crime e à violência, representa um avanço significativo na promoção da segurança nas instituições de ensino, garantindo um ambiente propício para o aprendizado e o desenvolvimento das habilidades dos alunos.

A capacitação adequada dos agentes de segurança privada que atuam nas escolas é fundamental para garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos na comunidade escolar. A inclusão de cursos específicos de gerenciamento de crises e a participação de especialistas em segurança pública e educação na formação desses profissionais fortalecerá ainda mais a qualidade dos serviços prestados.

Em relação à prestação autônoma de serviços de segurança privada, o projeto estabelece critérios claros para garantir a competência e a responsabilidade desses profissionais, ao mesmo tempo em que preserva os padrões éticos e técnicos da atividade.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado mantém os objetivos iniciais do PL 3906/2023, porém oferecendo melhorias necessárias para enfrentar os desafios complexos relacionados à segurança em nosso país, considerando as suas diferentes realidades e complexidades.

Ante o exposto, nosso relatório é pela aprovação ao PL 3906/2023 na forma do substitutivo apresentado, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado ISMAEL ALEXANDRINO**  
Relator



LexEdit

\* C 0 2 3 1 7 5 0 2 3 2 7 0 0 \*



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3906, DE 2023**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a prestação de serviço de forma autônoma pelos agentes de segurança privada e a segurança nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre os agentes de segurança privada e a segurança nas instituições de ensino.

**Art. 2º** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 22-A, 22-B e 22-C:

“Art. 22-A. As escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino poderão contar com:

I - a prestação de serviços de segurança especializada, que inclui, mas não se limita a, segurança armada, a critério do plano de segurança;

II - um plano de segurança elaborado em conjunto com as autoridades competentes, a comunidade escolar e especialistas em segurança e educação, considerando o uso de tecnologias e métodos não invasivos para a promoção da segurança e o ambiente educacional;

III - programas de prevenção ao crime e à violência, que envolvam ações de conscientização, orientação e promoção de valores cívicos e sociais para alunos, professores e comunidade escolar.

Art. 22-B. O treinamento e a capacitação dos agentes de segurança privada destacados para atuar nas instituições de ensino deverão abranger conhecimentos específicos sobre segurança escolar, técnicas de gerenciamento de crises e comunicação eficaz com a comunidade escolar.

Art. 22-C. Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser promovido um curso de extensão específico de gerenciamento de crises para aperfeiçoamento em segurança escolar, que contará com a participação de especialistas em segurança pública e educação.” (NR)

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 11/10/2023 14:13:25.650 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 3906/2023

PRL n.1

**Art. 3º** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 24-A e 24-B:

“Art. 24-A. Será permitida a prestação de serviço de forma autônoma pelos profissionais de segurança privada devidamente autorizados pela Polícia Federal, observando os seguintes critérios:

I - Os agentes de segurança privada autônomos deverão comprovar a conclusão do curso de formação de segurança privada e a atualização periódica de seus conhecimentos;

II - A prestação autônoma de serviços de segurança estará sujeita a regulamentação específica pela Polícia Federal, que definirá requisitos e procedimentos necessários para a autorização e fiscalização desses profissionais;

III - A prestação de serviço autônomo por agentes de segurança privada deverá atender aos padrões éticos e técnicos estabelecidos pelas regulamentações aplicáveis.

Art. 24-B. Aos integrantes dos órgãos de segurança pública é vedado, expressamente, o exercício de atividades ligadas à segurança privada.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

